



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70083387449 (Nº CNJ: 0310653-17.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. SOBREPARTILHA DE CRÉDITO. BEM COMUM ENTRE DESCENDENTES E A COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL, AFASTADA. PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO. REFORMA DO *DECISUM*.

Caso em que se discute direito à herança de bem particular em ação de sobrepartilha que, dada as particularidades do caso em concreto, deve ser observado o mesmo regramento aplicado quando da ação de inventário, a evitar desequilíbrio entre os filhos e a viúva.

Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083387449 (Nº CNJ: 0310653-17.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE



AGRAVANTE
AGRAVANTE
AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover o recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) E DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO.**

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2020.

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70083387449 (Nº CNJ: 0310653-17.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Relator.

RELATÓRIO

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por [REDACTED] C.C. e [REDACTED], pois inconformados com a decisão interlocutória proferida nos autos da ação de sobrepartilha ajuizada em face de [REDACTED], que indeferiu o pedido de revogação da nomeação da companheira para o encargo de inventariante, por entender que *“considerando que o inventariado deixou 2 filhos, à companheira caberá 1/3 dos valores deixados pelo autor da herança”*.

Em razões de fls.13/115, os recorrentes aduziram a inconformidade com a decisão que, nos autos da ação de sobrepartilha, a nomeação da ex-companheira do *de cujus* para inventariante da presente demanda, decidindo, também, que ela deve integrar o rol de herdeiros dessa sobrepartilha, com quinhão igual aos filhos do falecido, com base na decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, e indeferiu o pedido de gratuidade judiciária da parte agravada. Explicitaram que houve erro material na decisão, na medida em que a demanda não trata de inventário e sim de sobrepartilha de inventário extrajudicial, afastando os efeitos do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG (com repercussão Geral nº 809), motivo pelo qual opuseram embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos pela julgadora monocrática, fundamentando sua decisão no fato de que a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC reconhecida pelo STF se aplicaria ao presente caso, eis que não houve trânsito em julgado desta ação de sobrepartilha. Pontuaram que em se tratando de questão de mérito da sobrepartilha sob exame, julgada em decisão interlocutória, com erro de interpretação da decisão agravada, os autos interpuseram o presente Agravo de Instrumento. Enfatizaram que os pontos a serem decididos neste agravo é SE OS EFEITOS DO JULGAMENTO DO RE 878.694/MG – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CCB-, aplica-se ao presente caso, destacando que a partilha foi realizada há muitos anos antes da decisão proferida pelo STF,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70083387449 (Nº CNJ: 0310653-17.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

ou seja, não estava pendente de trânsito em julgado da partilha quando ocorreu a declaração da inconstitucionalidade da sucessão da companheira, considerando que a partilha foi realizada extrajudicialmente no ano de 2009, antes do julgamento de Repercussão Geral 809 e SE A PARTILHA DEVE SER REALIZADA COM A MESMA LEGISLAÇÃO DA PARTILHA. Defenderam que o recurso extraordinário nº 878/694/MG, limitou os efeitos dessa decisão aos inventários judiciais que não tiveram trânsito em julgado da partilha e as partilhas extrajudiciais que AINDA NÃO TIVESSEM ESCRITURA PÚBLICA, com a finalidade de preservar a segurança jurídica das partilhas realizadas até o julgamento daquele recurso, e, portanto, não se aplicariam os efeitos desta decisão a sobrepartilha *sub judice*. Destacaram que no momento da realização da partilha ocorrida no inventário extrajudicial no longínquo ano de 2009, a companheira recebeu a meação nos bens comuns (adquiridos onerosamente) e concorreu com os descendentes do “*de cuius*” nos outros 50% dos bens comuns, eis que essa era a previsão legislativa válida para a época, ou seja: a incidência do art. 1.790, II do Código Civil Brasileiro. Discorreram que se mantida a decisão do juízo *a quo*, a agravada herdará muito mais do que se fosse casada com o *de cuius*, pois incidirá direitos sobre o crédito de precatório, o que confronta a previsão do *caput* do artigo 1.790 do CCB. Ao final, requereram: a) **AFASTAR** a incidência do art. 1.829, I do Código Civil na presente **SOBREPARTILHA** do crédito do precatório da Ação de Execução de Sentença movida pela **Sucessão de** [REDACTED] contra o **Estado do Rio Grande do Sul**, a qual tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, sob nº 001/1.07.0024215-9 e que está inscrito no Precatório nº **86.992**, o qual deverá ser partilhado, somente, entre os descendentes do “*de cuius*”, b) **REVOGAR** a nomeação da excompanheira para o encargo de inventariante desta sobrepartilha, pois só o crédito do precatório a sobrepartilhar e porque a mesma não é herdeira desse crédito, c) a condenação da agravada aos ônus sucumbenciais desta ação de sobrepartilha, e d) se improvido o recurso, o prequestionamento expresso para viabilizar o recurso cabível.

Recebi o recurso no efeito devolutivo, determinando a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões, querendo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70083387449 (Nº CNJ: 0310653-17.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Foram apresentadas as contrarrazões pela recorrida, a qual requereu o desprovimento do recurso.

A Procuradora de Justiça, Dra. Veleda Maria Dobke, consignou a desnecessidade de intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTOS

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR (RELATOR)

Eminentes colegas.

A insurgência dos agravantes, está com a decisão que entendeu que à companheira supérstite se estende o direito à partilha dos valores decorrentes de ação de execução ajuizada contra o Estado do Rio Grande do Sul.

Com o presente recurso, os recorrentes visam a reforma da decisão para: a) **AFASTAR** a incidência do art. 1.829, I do Código Civil na presente **SOBREPARTILHA** do crédito do precatório da Ação de Execução de Sentença movida pela **Sucessão de [REDACTED]** contra o **Estado do Rio Grande do Sul**, a qual tramita perante a **2ª** Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, sob nº 001/1.07.0024215-9 e que está inscrito no Precatório nº **86.992**, o qual deverá ser partilhado, somente, entre os descendentes do “*de cujus*”, b) **REVOGAR** a nomeação da excompanheira para o encargo de inventariante desta sobrepartilha, pois só o crédito do precatório a sobrepartilhar e porque a mesma não é herdeira desse crédito, c) a condenação da agravada aos ônus sucumbenciais desta ação de sobrepartilha, e d) se improvido o recurso, o prequestionamento expresso para viabilizar o recurso cabível.

Por oportuno, destaco que a decisão recorrida restou fundamentada em decisão desta Colenda Câmara Julgadora, sob a Relatoria do colega Luiz Felipe Brasil Santos, cuja decisão foi unânime – Agravo de Instrumento nº 70076241256, do qual fui integrante.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70083387449 (Nº CNJ: 0310653-17.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Deste modo, aparentemente, aplicável a essa sobrepartilha o precedente indicado pelo recorrente (recurso extraordinário nº 878/694/MG)¹, pois entendo que se trata de discussão bem comum, em sobrepartilha não ultimada.

E não se olvida da decisão já proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a equiparação aos direitos sucessórios entre cônjuge e companheira, à vista da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil², o que remete ao artigo 1.829 e ss.³, e o artigo 1.832⁴ ambos do mesmo diploma legal.

¹ *Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002". (RE 878694, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018)*

² **Art. 1.790.** A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694) **I** - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; **II** - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; **III** - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; **IV** - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

³ **Art. 1.829.** A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694) **I** - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; **II** - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; **III** - ao cônjuge sobrevivente; **IV** - aos colaterais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70083387449 (Nº CNJ: 0310653-17.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Assim, por consequência lógica, os proventos do trabalho do extinto (artigo 1.659, inciso VI, do Código Civil), entendidos como bens particulares, teriam de se comunicar, na medida em que foi reconhecida a inconstitucionalidade de distinção entre cônjuge e companheira.

Isso porque na sucessão do companheiro, necessário observar a vocação hereditária prevista no artigo 1.829, do Código Civil, ensejando no concurso entre a viúva e os herdeiros.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE)

Este caso, sem dúvida, ostenta alguma singularidade!

Vejamos.

Aos fatos: 1. em 13.01.2009, o casal [REDACTED] e [REDACTED] firmou escritura pública (fls. 36/37) declarando que viviam em união estável há oito anos, nada dispondo, entretanto, acerca do regime de bens, o que faz incidir na relação o regime da comunhão parcial (art. 1.725 do CCB); 2. em 31.08.2009, [REDACTED] veio a falecer (certidão de óbito na fl. 34); 3. em 07.10.2009 foi lavrada escritura pública de inventário e partilha (fls. 39/42), sendo firmada pelos dois filhos e a companheira, agora viúva, **na qual foi feita a partilha com observância do regramento posto no art. 1.790 do CCB**; 4. posteriormente, vindo a ser descoberto que o “de cujus” era titular de um crédito junto ao Estado do Rio Grande do Sul, referente a diferenças salariais (“Lei Brito”), consubstanciado no Precatório nº 86.992, e não havendo consenso entre os filhos e a viúva acerca do critério legal a ser observado na divisão desse bem, foi formalizado em juízo, pelos filhos, pleito de sobrepartilha, **decidindo então o magistrado de origem que deveria ser agora obedecido, na sobrepartilha, o regramento do art. 1.829, inc. I, do CCB**, ante o julgamento, pelo STF,

⁴ **Art. 1832.** Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70083387449 (Nº CNJ: 0310653-17.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

no ano de 2017, do RE 878.694-MG, que declarou inconstitucional o art. 1.790 do CCB, mandando aplicar às uniões estáveis as mesmas regras sucessórias incidentes no casamento, qual seja o art. 1.829, inc. I, do CCB. Em consequência, nomeou a viúva como inventariante.

Dessa decisão, recorrem os agravantes, sustentando, em síntese, que a sobrepartilha deve observar o mesmo regramento de direito material que a partilha original, **sob pena de gerar benefício desproporcional à viúva**, que antes, além da meação, foi contemplada com herança sobre os bens comuns (rateada com os filhos), pois essa era a regra do **art. 1.790 do CCB**, e agora, na sobrepartilha, herdará também sobre o bem particular (o Precatário), pois assim determina **o art. 1.829, I, do CCB**. Portanto, a questão jurídica consiste, sinteticamente, em definir qual desses dispositivos deverá agora reger a sobrepartilha

Pois bem, após muito refletir, considerando o ineditismo da controvérsia posta, e tendo em conta que a orientação emanada da Corte Suprema no RE 878.694-MG não abrange a questão trazida aqui a julgamento, penso que a solução mais justa e isonômica vai no sentido de que se aplique à sobrepartilha o mesmo regramento que regeu a partilha. Isso porque partilha e sobrepartilha são, ao fim e ao cabo, um só procedimento (inventário), que se consuma em duas etapas (parágrafo único do art. 670 do CPC), por razões diversas (art. 2.022 do CCB), visando repartir entre os herdeiros os bens da herança. A adoção de critérios legais diversos nessas duas etapas (partilha e sobrepartilha) poderá conduzir, como no caso, ao desequilíbrio. Ocorre que, na partilha, feita de acordo com o art. 1.790 do CCB, a viúva, além de sua meação, já concorreu com os filhos nos bens comuns. Agora, caso adotado o regramento do art. 1.829, I, do CCB, ela concorrerá com os filhos também nos bens particulares (no caso, o Precatário). Assim, seria contemplada com mais direito, como companheira, do que teria se casada fosse (**pois receberia herança sobre os bens comuns E também sobre o bem particular**), o que certamente não foi o desejado pelo STF ao assentar o entendimento consagrado no RE 878.694-MG.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70083387449 (Nº CNJ: 0310653-17.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Registro que o precedente, de minha lavra (AC 70076241256), citado pelo em. magistrado de origem, e aparentemente contraditório com o que ora estou a sustentar, não se assemelha ao aqui posto, na medida em que **lá se tratava de bem comum e o que se discutia era a meação. Não é o caso aqui, onde se trata de bem particular e o que se debate é o direito à herança.**

Por fim, na medida em que se reconheça que a viúva não tem direito ao bem sobrepartilhado, não há porque mantê-la na condição de inventariante.

Por tais razões, DOU INTEGRAL PROVIMENTO ao agravo.

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR (RELATOR)

Diante das ponderações do colega Luiz Felipe, entendo que, *in casu*, à vista das particularidades relatadas, de fato, é caso de acolhimento do pleito veiculado pelos recorrentes, na medida em que a sobrepartilha deverá ter os mesmos critérios adotados quando da ação de inventário, que é a aplicabilidade do artigo 1.790, do CCB, para que cheguemos a uma decisão mais justa e equilibrada.

ANTE O EXPOSTO, voto por prover o recurso.

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o Relator.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70083387449, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, PROVERAM O RECURSO."

Julgador (a) de 1º Grau: